Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.005061/2006-56

Processo nº	13839.005061/2006-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de outubro de 2021
Recorrente	JAIME JOSE ALVES FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, CTN.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, §4 º do CTN. Não obstante, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra geral do art. 173, I do CTN, que prevê que o prazo quinquenal de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS EM CONTA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz**,** Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JAIME JOSÉ ALVES FILHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R$ 80.574,04 (oitenta mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) relativos ao IRPF suplementar, juros de mora e multa, por motivo de omissão de rendimentos nos exercícios de 2002 e 2003.

Segundo o termo de constatação fiscal o recorrente, após diversas vezes intimado prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória das operações com moeda estrangeira, optou por permanecer inerte – *vide* f. 64. Constatado, pelas autoridades fazendárias, que o pra recorrente teria participado beneficiário de operações de movimentação de numerário à revelia do sistema financeiro, no contexto do conjunto de operações que ficou conhecido como Beacon Hill, que originou a CPI do Banestado.

O lançamento, portanto, tem arrimo no fato de que nas declarações de IRPF 2002 e 2003 não foram informados "(...) os valores recebidos através das operações supra mencionadas e convertidos em reais, conforme Instrução Normativa nº 041/1999 (*vide* Anexo I - Demonstrativo de operações em moeda estrangeira (US$) e conversão em Reais), com os elementos disponíveis e dados constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal (...)" (f. 72).

Em sua impugnação (f. 80/105) defendeu, *em caráter preliminar*, que **i)** seria aplicável a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 §4º do CTN, posto que os "(...) valores foram declarados e pagos pelo contribuinte durante o exercício de 2001 foram homologados tacitamente pela Impugnada" (f. 81); **ii)** não haveria fundamento legal para o lançamento, argumentando ter a autoridade fiscal desprezado seus lançamentos contábeis. *Quanto ao mérito*, após apresentar lições doutrinárias e jurisprudenciais, afirmou que não omitiu receitas, sempre cumpriu suas obrigações fiscais, e que "(...) não possui liame com o exposto" (f. 95. *Em caráter subsidiário*, alegou **i)** o caráter confiscatório da multa de 75%; e, ii) a impossibilidade de se aplicar a taxa SELIC.

Os únicos documentos acostados foram os de representação e aqueles confeccionados pelas próprias autoridades fazendárias – *vide* f. 106/117.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

Documento nato-digital

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2001
Exercício: 2002, 2003
INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS
Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com
a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.
INTIMAÇAO. VIA POSTAL. CIENCIA.
Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.
NULIDADE. PRESSUPOSTOS.
Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.
DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DAA, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento da falta de declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.
A Lei n° 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.
MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.
Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.
TITULARIDADE.
A movimentação financeira no exterior, registrada em nome e com a identificação inequívoca do contribuinte é prova de sua

Documento nato-digital

titularidade, servindo de elemento de prova na apuração do imposto de renda devido.
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
Não cabe aos órgãos administrativos apreciar argüições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.
JUROS DE MORA.
A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por
expressa disposição legal.
MULTA DE OFÍCIO DE 75%.
A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.
PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.
A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.
DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.
As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (f. 141/142)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/02/2010, recurso voluntário (f. 166/192), replicando as teses aventadas em sua peça impugnatória, salvo aquela quanto à aplicação da SELIC, ***operando-se sobre ela os efeitos da preclusão***.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA (IN)OCORRÊNCIA DE NULIDADE

Suscitou estar o lançamento eivado da mácula de nulidade, pois **i)** a autoridade fiscal teria desprezado seus lançamentos contábeis do contribuinte, **ii)** não teria sido intimado durante o procedimento fiscal (f. 179); e, **iii)** "(...) os valores apontados não se referem ao contribuinte (...)" (f. 179).

Antes da lavratura do auto de infração foi o emitido o Mandado de Procedimento fiscal nº 8.1.24.00-2006-00447-8, bem como diligência fiscal junto à Polícia

Documento nato-digital

Federal em Curitiba/PR, que anexou as decisões de quebra de sigilo bancário proferidas pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (f. 07/11), relatório da diligência realizada pela Suprema Côrte do Estado de Nova York ("Supreme Court of the State of New York"; f. 12/15), documentos de movimentação bancária junto à instituição financeira MTB Hudson Bank (f. 16/19, 29/31, e 41/42), e Laudos de exame econômico-financeiro realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (f. 20/28, e 32/40).

A seguir, foi elaborado o Termo de Início da Investigação Fiscal (f. 51/52), contendo o relatório da investigação, intimação do ora recorrente para comprovar a "(...) origem dos recursos recebidos nas operações mencionadas (...)", com a advertência de que "[a] não comprovação da origem dos recursos recebidos nas operações mencionada mediante documentação hábil e idônea e na forma e no prazo estabelecidos , ensejará lançamento de ofício a título de omissão de rendimento (...)." (f. 52) O termo foi devidamente recebido pelo ora recorrente em 04/09/2006 (f. 56), sem que apresentada qualquer manifestação. Determinada a reintimação (f. 57), recebida em 26/10/2006 (f. 58), tendo novamente permanecido inerte. **Dissociada da realidade fática a alegação de que não teria sido intimado**.

Nenhuma documentação foi apresentada pelo recorrente, o que igualmente afasta a tese de que não teria a fiscalização levado em conta o que teria acostado.

Friso, por oportuno, que art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp n° 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009. Rejeito, por essas razões, a tese de nulidade.

A lacônica afirmação, desprovida de qualquer documento, é inapta para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. É imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Foi o recorrente à exaustão intimado a apresentar documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários e, como visto, optou por não atender ao que fora requisitado. Por não vislumbrar mácula ao lançamento, **rejeito as preliminares**.

I.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

O recorrente insiste que houve decadência do lançamento, afirmando que seria aplicável a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 §4º do CTN.

Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º

Documento nato-digital

do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

Independentemente do valor do percentual da multa aplicado, da análise dos documentos acostados à impugnação, verifico que o recorrente é dirigente, presidente e diretor de empresa, a Flexboat Construcoes Nauticas LTDA (f. 43/44). No período objeto da autuação declara como rendimentos tributáveis R$ 30.000,00 (trinta mil reais) – f. 44 e 48 –, embora tenha realizado operações internacionais em montantes muito superiores – *vide* DAA 2002 (f. 43/45) e DAA 2003 (f. 46/49). Conforme pontuado pela fiscalização,

> - Em 16 de dezembro de 2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose", visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "International Money Laundering by John Doe".
> - Em 29 de abril de 2004, em decisão no Processo nº 2004.7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo bancário.
> - No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos.
> - Em 24 de novembro de 2004, Laura Billings, Assistant District Attorney of The County of New York, emitiu documento em que autoriza representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam nominados o MTB-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank.
> - Com base nesses elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se de contas mantidas no MTB-Hudson Bank.
> IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES:
> Através dos Laudos n 0 144/2006-INC e n0 125/2006 - INC, peritos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, do Departamento de Polícia Federal, examinando as movimentações financeiras mantidas no MTB-CBC-HUDSON BANK identificaram dentre outras, algumas operações em moeda norte-americano em nome do contribuinte JAIME JOSE ALVES FILHO, realizadas em 2001 e 2002.
> PROCEDIMENTO / CONCLUSÃO:
> De posse dos documentos elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF n 0 463/04 e do Departamento de Polícia Federal que foram encaminhados pela Coordenação-Geral da Receita Federal, esta DRF/JUNDIAI, emitiu o mandado de procedimento fiscal - MPF n° 08.1.24.00-2006-00447-8 em nome do contribuinte JAIME JOSE ALVES FILHO. (f. 71)

Documento nato-digital

A despeito da ausência de aplicação de multa qualficada, evidenciado que o recorrente participou como beneficiário de operações de movimentação de numerário à revelia do sistema financeiro, no contexto do conjunto de operações que ficou conhecido como Beacon Hill, que originou a CPI do Banestado. Ao apreciar o *modus operandi*, que ensejou inúmeras autuações apreciadas por este eg. Conselho, a Câmara Superior asseverrou que "(…) não se pode falar, em absoluto, de 'simples omissão de rendimentos'. Com efeito, a utilização dos artifícios da operação ora tratada não deixa dúvidas, no sentido da intenção de ocultar os valores movimentados." (**CARF**. Acórdão nº 9202-008.466, Rel. Cons. João Victor Ribeiro Aldinucci, Redatora Designada Cons.ª Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 17 de dez. de 2019).

Assim, "caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN", nos exatos termos da súmula CARF nº 72. Tendo sido cientificado do lançamento em 04/12/2006 (f. 75), referente aos anos-calendários 2001 e 2002, não resta decaído o direito da Fazenda Pública. Em verdade, ainda que aplicável a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 §4º do CTN, igualmente permaneceria o lançamento incólume. **Rejeito, com essas considerações, a preliminar de decadência.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

No mérito, insistiu que não omitiu receitas, sempre cumpriu suas obrigações fiscais, que "(...) não possui relação alguma com os fatos imputados (...)" (f. 181). Apresentou lições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a impossibilidade de responsabilizar sujeito que não guarda relação com os valores apurados, bem como indicou os princípios constitucionais que considera terem sido afrontados. (f. 179/190)

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, *regularmente intimado*, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – "ex vi" do art. 42.

Foram identificadas operações financeiras no exterior durante os anos-calendário de 2001 e 2002, nas quais o ora recorrente apareceu como beneficiário de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas em Instituição Financeira dos Estados Unidos MTB Hudson Bank.

Fora o recorrente devidamente cientificado que, a partir do cruzamento de dados apurados pela Polícia Federal do Paraná, constatou-se a movimentação na Instituição Financeira MTB Hudson Bank, em que teria sido beneficiário de diversas remessas oriundas do exterior, no valor de U$ 15.315,001 quinze mil trezentos e quinze dólares; f. 17), U$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta dólares; f. 18), U$ 19.270,00 (dezenove mil duzentos e setenta dólares; f. 19).

Espanta o fato do recorrente não ter juntado um documento sequer com o intuito de desconstituir as constatações da fiscalização, limitando-se a alegar, de forma lacônica, que não possui relação com os fatos apurados.

A meu aviso, os dados e documentos enviados ao Brasil mediante cooperação da Promotoria Distrital estado-unidense possuem a força probante e a higidez suficiente para sustentar a ocorrência das mencionadas operações, cabendo, portanto, ao recorrente demonstrar a sua inocorrência – "ex vi" do art. 42 da Lei nº 9.481/97.

Documento nato-digital

Assim, certo não ter o recorrente conseguido elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, eis que falhou em fornecer a imprescindível comprovação, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente em se tratando de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial.

Registro, por derradeiro, que o recorrente auferiu renda muito superior aos patamares previstos na Tabela do IRPF dos exercícios 2002 (R$ 21.600,00) e 2003 (R$25.380,00), atraindo aplicação da alíquota de 27,5%, além de lições doutrinárias e considerações genéricas acerca dos princípios norteadores do direito tributário serem inaptas a elidir a exigência em comento. **Rejeito a alegação**.

II.2 – DA (IN)CORREÇÃO DA MULTA APLICADA

Melhor sorte não assiste ao contribuinte no que tange às alegações de caráter confiscatório da multa de 75%. (f. 102/104)

O verbete sumular de nº 2 este eg. Conselho afirma sua incompetência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, eis que tal tarefa é monopolizada pelo Poder Judiciário. O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, portanto, esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônscia de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que o tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, a multa ora sob escrutínio sequer poderia ser rotulada desarrazoada, muito menos confiscatória, dada a gravidade da conduta perpetrada. **Deixo de acolher o pedido**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital